



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.909437/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria COFINS - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO DE DCOMP INICIAL QUE NÃO FOI HOMOLOGADA.

Se a DCOMP indica como crédito o saldo restante de uma DCOMP INICIAL anterior, a não homologação da DCOMP INICIAL implica na ausência de crédito para aquela e todas as compensações dela decorrentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Renato Vieira de Avila, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação que indica como crédito o recolhimento em valor maior que o devido de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em relação ao fato gerador de maio de 2004, e como débito valores deste mesmo tributo em relação ao fato gerador de julho de 2004 (DCOMP 21551.47418.050607.1.7.04-1206 (fls. 2/5, do e-processo)).

A Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação sob o argumento de que o valor do crédito já foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (fls. 47/52).

Em 18/12/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 6/15) alegando o seguinte: **(i)** diante da existência de crédito a ser favor, a empresa pugnou, consoante PER/DCOMP n°. 00767.001749.150704.1.3.04-5095, pela compensação do seu crédito, correspondente ao valor de R\$ 141.913,90 do saldo original acrescido do valor R\$ 1.419,14 referente à correção da Taxa Selic, com o débito de COFINS do período de apuração de junho de 2004, no montante de R\$ 143.333,04; **(ii)** contudo, constatando que o débito de COFINS do período de junho do ano de 2004 a ser compensado era, tão somente, de R\$ 109.041,53, a Recorrente retificou, em 20/07/04, através do PER/DCOMP n°. 39536.53331.200704.1.7.04-0020, a compensação outrora informada; **(iii)** na PER/DCOMP retificadora a Recorrente utilizou o valor de R\$ 107.961,91 (cento e sete mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), do saldo originário, acrescido de R\$ 1.079,62, referente a correção da Taxa Selic, conforme consta na planilha em anexo; **(iv)** dessa forma, e ante a compensação de parte do crédito de COFINS apurado no mês de maio de 2004, haja vista utilização de R\$ 109.041,53 dos R\$ 143.333,04 do qual tinha direito, o contribuinte ficou com um saldo de R\$ 35.371,13, conforme consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF e na planilha de atualização de valores, em anexo, e **(v)** o saldo remanescente no montante de R\$ 35.371,13, por seu turno, fora utilizado para quitar débito de COFINS do mês de julho de 2004, consoante DCOMP n°. 21551.47418.050607.1.7.04-1206.

Portanto, a empresa utilizou o crédito existente em seu favor de R\$ 143.333,04 (valor originário) e efetuou a compensação com débitos de COFINS de períodos posteriores no valor de R\$ 109.041,53 (DCOMP n°. 39536.53331.200704.1.7.04-0020) e R\$ 35.371,13 (DCOMP n°. 21551.47418.050607.1.7.04-1206).

A Recorrente apresentou, junto com a impugnação, cópia das DCTFs, dos DACONs e das demais DCOMPs envolvidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão n° 08-16.820, de 17 de dezembro de 2009 (fls. 55/60), considerou improcedente a manifestação de conformidade, de acordo com o entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Quanto ao mérito, o voto do Relator do acórdão da DRJ detalha o seguinte em relação às datas de entrega e o conteúdo das declarações envolvidas:

Consta dos autos, as fls. 36/40, que o requerente retificou a DCTF e o Dacon relativos ao 2.º trimestre de 2004, prestando, assim, as informações que entendia corretas. A DCTF foi retificada em 17.06.2008 (fl. 36); enquanto o Dacon, em 31.05.2005 (fl. 41). Com essas retificações, exsurgiria em prol do contribuinte o crédito de R\$ 143.333,04 (352.498,70209.165,66). Dessa forma, o impugnante presume que o decisório tenha levado em conta os dados constantes das declarações retificadas.

É oportuno observar que o crédito solicitado já foi objeto de análise e decisão em outro processo (10380.902540/2008-11), ao ensejo do PER/DCOMP n.º 39536.53331.200704.1.7.04-0020.

A Recorrente apresentou o DACTON retificador antes de cientificado, em 23.05.2008, da decisão denegatória desse pedido, que, cabe vincar, tem por objeto o mesmo pagamento a maior alegado no presente processo. Entretanto, entregou a DCTF retificadora depois desta data. Não se mostra relevante o fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada antes do decisório ora em exame, para daí concluir pela oportunidade da retificação, uma vez que a análise do crédito pleiteado está vinculada aquele processo. A esse respeito, a turma julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade então apresentada, não lhe reconhecendo o pretendo crédito (Acórdão DRJ n.º 0816.633, sessão de 25.11.2009).

Pretende comprovar a Recorrente, que o pagamento foi realizado em montante superior ao débito, assim considerado no valor informado em declaração hábil a constituir o crédito tributário. Essa declaração é a DCTF, por força do art. 5º do Decreto lei n.º 2.124/84, c/c o §1.º do art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 482, de 2004, que lhe atribuem a condição de instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário.

O mesmo não ocorre com o DACTON, a servir de mecanismo apuratório e meramente informativo das contribuições, sem, portanto, força de confissão. Tanto assim que o §4º do art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 543, de 2005, dispõe que: *"A pessoa jurídica que entregar o Dacton retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora"*.

Diante disso, a DRJ entendeu que, por ser o despacho decisório o próprio lançamento por não homologação, a apresentação de declaração retificadora apresentada depois dele não teria o poder alterá-lo.

A declaração retificadora teria de ser apresentada antes da decisão para que pudesse ser atribuída eficácia às informações nela contidas, pois a comprovação da disponibilidade de crédito dever ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida, pois, *"(...) Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação"* (fl. 60).

Intimada da decisão DRJ em 21/01/2010 (fl. 62), a Recorrente interpôs, em 22/02/2010, recurso voluntário (fls. 63/82), alegando, em resumo: **(a)** ofensa ao princípio da verdade material e do contraditório. Afirma ter tido o seu direito de defesa cerceado diante do comportamento formalista da autoridade julgadora de indeferir o pedido de juntada de documentos que visavam demonstrar a existência de seu crédito; **(b)** entende que a produção de prova pericial também seria perfeitamente cabível, visto que os fatos alegados podem ser comprovados no livros e documentos contábeis da empresa, e **(c)** além disso, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade para demonstrar a existência do crédito.

Ao final pede a homologação da compensação requestada e protesta por produção de provas.

Os autos, então, foram movimentados para este CARF, para apreciação do recurso voluntário.

Em julho de 2011, o Colegiado da 3ª Turma/4ª Câmara/ 3ª Seção deste Conselho, por meio da Resolução nº 3403-000.235, de 8 de julho de 2011 (fls. 112/116), concluiu por *"(...) converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem apenas devolva estes autos com a informação do julgamento final do direito de crédito pleiteado na DCOMP nº. 00767.01749.150704.1.3.04-5095, retificada DCOMP nº 39536.53331.200704.1.7.04-0020, que segundo o despacho de fl. 46, teriam sido analisadas nos autos do Processo Administrativo nº 10380.902540/2008-11"*.

Em março de 2012, os autos foram devolvidos a este Conselho, com a seguinte informação da DRF de origem (fl. 119):

"(...) Sucede que o referido processo nº 10380.902540/2008-11, de inarredável importância para o deslinde da presente demanda, encontra-se sob diligência

fiscal nesta DRF/FOR, determinada por esse CARF, sem previsão para o julgamento final, o que impede que este Seort atenda o pedido da diligência ora referido.

Assim sendo, recomendamos que essa colenda Turma de Julgamento acompanhe o trâmite do processo digitalizado nº 10380.902540/2008-11, porquanto haverá viabilidade técnica permitindo o amplo acesso ao Decisório final, a ser proferido por esse CARF, tão logo seja concluída a diligência fiscal que fora determinada".

Desta forma o processo retornou a este CARF, e a Turma reiterou a determinação da diligência, por meio da Resolução nº 3403-000.438, de 21 de março de 2013 (fls.147/152), reiterando a determinação de remessa dos autos, da seguinte forma:

(...) Voto, pois, no sentido de que o julgamento do presente caso seja convertido em diligência, remetendo-se os autos para a Delegacia de origem para que, depois de finalizada a diligência do Processo nº 10380.902540/2008-11, junte aos presentes autos os documentos e o resultado daquela diligência e lavre relatório conclusivo a respeito das repercussões daquela diligência em relação ao presente caso.

O contribuinte deve ser intimado da diligência lavrada para o presente caso, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, devem os autos ser devolvidos a este Conselho para julgamento".

Em novembro de 2013, o processo retornou a este CARF, e a Turma novamente reiterou a determinação da diligência, por meio da Resolução nº 3403-000.609, de 28 de janeiro de 2015 (fls.163/169), reiterando a determinação de remessa dos autos, nos seguintes termos:

"(...) Mas, principalmente: as Resoluções do presente Processo Administrativo não podem que sejam levantados documentos junto ao contribuinte, mas apenas que se aguarde o julgamento final do referido PA 10380.902540/2008-11 e sejam, então, trazidos ao presente processo as cópias de tudo quanto foi apurado e decidido no PA 10380.902540/200811.

Entendo, pois, que deve ser reiterado o pedido da mesma diligência, rogandose à d. Autoridade preparadora que junte ao presente processo cópia da íntegra do PA 10380.902540/200811 e informe se ainda pende de recurso do contribuinte ou já transcorreu o prazo para recurso, confirmando que se tornou definitiva a decisão proferida naqueles autos. Apenas então, os autos deverão serem devolvidos a este Conselho para julgamento".

Em 28/07/2016, a DRF/Fortaleza/CE, por fim, informa em seu Despacho de fl. 305, que, atendendo à Resolução do CARF, após julgamento final, junta cópia integral do PAF nº 10380902540/2008-11 a este processo (fls. 171/304).

Desta forma, após serem cumpridos todos os dispositivos das Resoluções emanadas, o processo retornou a este CARF e foi sorteado para este Conselheiro para prosseguimento do julgamento.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade do recurso

Trata-se de autos que retornam a este Conselho depois de determinada a conversão do julgamento em diligência. Como já analisado na Resolução, o recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele toma-se conhecimento.

2. Preliminar - nulidades

Alega a Recorrente ofensa ao princípio da verdade material e do contraditório. Afirmar ter tido o seu direito de defesa cerceado diante do comportamento formalista da autoridade julgadora de indeferir o pedido de juntada de documentos que visavam demonstrar a existência de seu crédito. Entende que a produção de prova pericial também seria perfeitamente cabível, visto que os fatos alegados podem ser comprovados no livros e documentos contábeis da empresa.

A recorrente se limita a alegar que por força do princípio da verdade material e da ampla defesa teria direito à realização de perícia neste processo administrativo. Ocorre que a perícia não foi concebida como meio ordinário de prova, não se podendo cogitar de sua utilização para suprir a inércia do próprio contribuinte na demonstração do seu direito.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso dos pedidos de restituição e compensação a perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito de crédito.

Com efeito, tendo o contribuinte alegado a existência de um indébito, é dever do contribuinte produzir a prova de seu direito. É completamente descabida a pretensão do contribuinte de esquivar-se do dever de demonstrar o seu direito pelo mero protesto de realização de perícia. Enfim: a rejeição do pedido de perícia não viola nem o princípio da verdade material, nem o princípio da ampla defesa.

Tal rejeição também não viola o art. 170 do CTN ou o art. 74 da Lei 9.430/96, pois tais dispositivos em nenhum momento deixam o contribuinte a salvo do dever de demonstrar o direito de crédito que alega.

Quanto à alegação de violação ao princípio da ampla defesa pela recusa da DRJ de admitir a possibilidade de juntada de documentos, é de rigor perceber que não houve concretamente qualquer violação ao seu direito de defesa, na medida em que não se verificou nem o desentranhamento nem se deixou de apreciar e considerar qualquer dos documentos por apresentados pela Recorrente.

A propósito da alegação de violação ao princípio da verdade material, cumpre esclarecer que, como relatado à fl. 161, a fiscalização intimou a Recorrente a apresentar a documentação necessária à realização da diligência determinada na Resolução, sendo que, nenhum documento ou manifestação foi apresentado, o que revela o desinteresse no deslinde da questão (fls. 155/158).

A postura adotada pelo interessado chama atenção pela contradição, porquanto, em sede impugnatória, sustentou firmemente a violação ao princípio da verdade material e, por consequência, o cerceamento de sua defesa, no entanto, quando instado a

apresentar a documentação que respaldaria o direito vindicado, simplesmente quedou-se silente.

Neste caso a Recorrente não se desincumbiu de provar a existência do seu direito de crédito. Portanto, não procede as preliminares de nulidades alegadas.

3. Mérito

À luz dos resultados, por assim dizer, das diligências determinadas (ao todo, foram três), dispensável maiores comentários acerca da situação do processo, remanescendo apenas matéria de ordem fática.

O direito de compensação do contribuinte foi recusado por meio de decisão eletrônica. Segundo esta decisão eletrônica, o valor do DARF teria sido integralmente absorvido, de modo que não haveria crédito em favor do contribuinte. O valor do DARF teria sido absorvido de duas maneiras: parte em razão do valor confessado como débito na DCTF e outra parte em razão de um processo administrativo, no qual se processava uma outra compensação.

A Recorrente demonstrou que o valor que pleiteia como crédito nestes autos decorre exatamente do saldo remanescentes em outra compensação (DCOMP).

Explicou que naquela compensação anterior - indicada como inicial desta - foi primeiro apresentada a DCOMP nº. 00767.01749.150704.1.3.04-5095, por meio da qual utilizava a integralidade do crédito, mas que depois apresentou retificação por meio da DCOMP nº 39536.53331.200704.1.7.04-0020, passando a utilizar crédito menor, do qual sobrava exatamente o saldo utilizado neste caso (fl. 27).

Conforme reconhece a própria decisão da DRJ às fl. 56, que “(...) *Consta dos autos, as fls. 36/40, que o requerente retificou a DCTF e o Dacon relativos ao 2.º trimestre de 2004, prestando, assim, as informações que entendia corretas. A DCTF foi retificada em 17.06.2008 (fl. 36); enquanto o Dacon, em 31.05.2005 (fl. 41). Com essas retificações, exsuriria em prol do contribuinte o crédito de R\$ 143.333,04 (352.498,70209.165,66).*

Portanto, a notificação do Despacho Decisório apenas ocorreu em 18.11.2008 (fl. 45), ou seja, muito depois das retificações promovidas. A decisão, portanto, partiu da premissa de que a DCOMP nº 00767.01749.150704.1.3.04-5095, teria absorvido a integralidade do crédito nela apresentado, tal como se não existisse a retificação procedida por meio da DCOMP nº 39536.53331.200704.1.7.04-0020, da qual resultou o saldo de crédito utilizado na DCOMP que originou este processo.

Ou seja, a sorte da presente compensação, portanto, depende de saber se foi ou não reconhecido o direito de crédito naquela DCOMP inicial e se remanesceu saldo de crédito em montante suficiente para utilização nesta compensação.

Por este motivo, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução) para que a Delegacia de origem (DRF/Fortaleza-CE), apense a estes autos a informação do julgamento final do direito de crédito pleiteado na DCOMP nº. 00767.01749.150704.1.3.04-5095, retificada pela DCOMP nº 39536.53331.200704.1.7.04-0020, que, **conforme consta do quadro do Despacho Decisório de fl. 46, foram analisadas nos autos do PAF nº 10380.902540/2008-11.**

A DRF de origem, cumprindo a Resolução, após aguardar ocorrer a decisão final do PAF nº 10380.902540/2008-11 (todas as fases de recurso), anexou as cópias do Acórdão aos presentes autos (fls. 171/304).

Posto isto, analisando o Acórdão nº 3401-002.559, de 23/04/2014, prolatado no PAF nº 10380.902540/2008-11 (**fls. 298/300**), verifica-se que foi NEGADO provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

"(...) Oportunizada ao contribuinte a produção complementar da prova de seu alegado direito e não se desvencilhando de tal incumbência, outra alternativa não resta senão denegarlhe a pretensão, valendo aqui a inteligência do adágio jurídico consoante o qual alegar o direito e não provar é o mesmo que nada alegar (allegare sine probare et non allegare paria sunt).

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto".

4. Conclusão

Posto isto, fundamentado nos motivos acima expostos, lastreado nos documentos comprobatórios anexados aos autos e tendo sido concluído o julgamento definitivo do processo nº 10380.902540/2008-11, conforme solicitado nas Resoluções nº 3403-000.235, de 08/07/2011, 3403-000.438, de 21/03/2013 e 3403-000.609, de 28/01/2015, como pré-requisito para o julgamento deste processo, deve-se proceder a conclusão da lide, NEGANDO-SE PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

É como voto.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra